

ISSN 2316-3054
(DOI): 10.5902/23163054

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HATE SPEECH NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

CAMILA NUNES PANNAIN, MARIA CRISTINA CERESER PEZZELLA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HATE SPEECH NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH IN THE INFORMATION SOCIETY

CAMILA NUNES PANNAIN

Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Professora no Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

MARIA CRISTINA CERESER PEZZELLA

Professora do Programa de Pesquisa e Extensão e Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina UNOESC. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná UFPR. Avaliadora do INEP/MEC e Supervisora do SESu/MEC.

RESUMO

Na Sociedade da Informação, tem relevância a investigação da atuação do Estado na proteção de direitos fundamentais. Nesse contexto, o presente estudo se propõe a investigar as restrições à liberdade de expressão em razão da vedação ao que se convencionou chamar de discurso do ódio (*hate speech*). Empregou-se o método de abordagem dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, partindo-se da análise das principais características da Sociedade da Informação relacionadas à utilização da rede mundial de computadores, até chegar ao exame da liberdade de expressão e sua conexão com a própria ideia de democracia. A seguir, analisou-se a concepção de *hate speech*, perquirindo-se acerca de consistirem as manifestações assim concebidas em violação à dignidade da pessoa humana. Conclui-se pela possibilidade de exclusão de tais manifestações do debate público em nome da proteção à dignidade da pessoa humana a partir do sopesamento dos direitos fundamentais em conflito.

Palavras-chave: *Hate speech*; Liberdade de expressão; Sociedade da informação.

ABSTRACT

In the Information Society, the investigation of possible limitations to individual autonomy established by the State to protect fundamental rights is relevant. In this context, the present study aims to investigate the hate speech legislation as a restriction on freedom of expression. The deductive method of approach, by means of literature, was applied, starting from the analysis of the main characteristics of the Information Society, in particular those related to the use of the World Wide Web, to the examination of freedom of expression as a fundamental right and its connection to the very idea of democracy. Next, the concept of hate speech was analyzed and its demonstrations were examined, questioning if they are contrary to human dignity, as to demand positive State action. The results confirmed the possibility of exclusion of such manifestations of the public debate for the sake of protecting the dignity of the human person by means of balancing the fundamental rights that are in conflict.

Keywords: Hate speech; Freedom of expression; Information society.

SUMÁRIO

REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global - www.ufsm.br/redesg v. 4, n. 1, 2015

INTRODUÇÃO; 1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CIBERESPAÇO; 1.1 Liberdade de expressão, democracia e igualdade no discurso público; 2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E HATE SPEECH; 2.1 O hate speech no ciberespaço: o caso Mayara Petruso; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A Sociedade da Informação, caracterizada pela lógica de redes, ligada à produção, compartilhamento e disseminação das informações, direciona aspectos econômicos, políticos e jurídicos das relações sociais na atualidade. Por consequência, a informação é elemento indissociável de toda ação humana, que é afetada por cada nova tecnologia.

A proliferação de novas formas de comunicação permite a quase imediata difusão de ideias em nível global, bem como a manipulação midiática e corporativa em diversos aspectos da vida humana. Nesse contexto, estudos sobre a proteção aos direitos fundamentais se proliferam, na esperança de fomentar o debate e a compreensão de tais fenômenos e suas implicações jurídicas.

Recentemente, o atentado ao jornal francês Charlie Hebdo gerou, por todo o mundo, inúmeras manifestações. Pouco mais de um mês depois, outro incidente violento ocorreu na Dinamarca, no Centro Cultural Krudttoenden, em Copenhague, onde ocorria o debate “Arte, blasfêmia e liberdade de expressão”.

A partir deste cenário, o objeto do presente estudo é investigar a possibilidade eventuais limitações à liberdade de expressão, relacionadas à vedação de manifestações de desprezo ou intolerância em face de grupos determinados em razão da sua origem étnica, gênero, religião, etc, o que se convencionou chamar de discurso do ódio - ou *hate speech*, em Direito Comparado.

Para atender ao objetivo proposto, partiu-se da investigação das principais características da Sociedade da Informação, em especial, daquelas relacionadas à utilização da rede mundial de computadores. Ato contínuo, debruçou-se sobre o exame da liberdade de expressão como direito fundamental, observando a sua conexão com a própria ideia de democracia.

A seguir, analisou-se a concepção de *hate speech*, perquirindo-se acerca de consistirem as manifestações assim concebidas em violação à dignidade da pessoa humana, a demandarem atuação positiva do Estado. Nesse percurso, utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, com ênfase à doutrina nacional e estrangeira, examinando-se, por derradeiro, o primeiro *leading case* brasileiro sobre o *hate speech* no ciberespaço, que ficou conhecido como

caso Mayara Petruso.

1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CIBERESPAÇO

O horizonte atual da cidadania, que orienta e circunscreve o seu exercício, está determinado pelos impactos tecnológicos da informação e da comunicação. A era da informática e da telemática contribuiu para que se tenha a convicção de que nosso *habitat* possui dimensões planetárias, na medida em que hoje, com o acesso à Internet, cada pessoa pode estabelecer, sem sair de sua residência, um contato em tempo real com qualquer pessoa, sem limites espaciais.

Segundo Castells¹, “as mudanças sociais são tão drásticas quanto os processos de transformação tecnológica e econômica”. Nesse contexto, a expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada “como substituto para o conceito complexo de ‘sociedade pós-industrial’ e como forma de transmitir o conteúdo específico de um novo paradigma técnico-econômico”². Esse paradigma justifica-se por uma revolução³ da tecnologia da informação, que possibilitou a sua centralidade enquanto fator-chave, ou matéria-prima.

Destaca-se que as transformações em direção à sociedade da informação, que estão ligadas à expansão e reorganização do capitalismo a partir dos anos 80, podem ser consideradas como um fenômeno globalizado, observado até mesmo em economias menos industrializadas. Esse novo modelo da tecnologia da informação revela-se na “essência da presente transformação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade”⁴, dado que a “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas”⁵.

¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1, p.50-65.

² WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

³ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Internet y los derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos. Nueva Época**. Madrid, 2011. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/view/38107/36859>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁴ Ibidem, p.3.

⁵ Ibidem, p.50-65.

No cenário do novo paradigma da tecnologia “da” e “para a” informação, uma das mais importantes formas de comunicação e difusão de dados e ideias na atualidade é a estabelecida por meio da rede mundial de computadores e suas interconexões. Assim, a sociedade não pode ser entendida ou representada sem a análise do impacto da Internet sobre a forma com que se estabelecem as relações interpessoais.

Com origem no trabalho da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos EUA, o desenvolvimento da Internet a partir da década de 70 foi consequência de “uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural”. Essa tecnologia digital permitiu uma “comunicação global horizontal”, por meio de uma rede sem a utilização de centros de controle⁶.

A Internet possibilita, assim, a vivência da utopia de um mundo que reduziu o seu tamanho, pois nunca os seres humanos dos mais diversos locais estiveram tão próximos. Esse espaço de comunicação cuja inserção é viabilizada pela rede mundial de computadores, onde a informação é o fator-chave, tem papel relevante na divulgação quase que imediata de manifestações por parte dos indivíduos.

Por sua vez, a invenção da palavra “ciberespaço” se deu em 1984, por William Gibson, em romance de ficção científica, de sua autoria (Neuromante), onde o termo estaria relacionado ao “universo de redes digitais, descrito como campo de batalha entre as multinacionais, palco de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural”⁷.

Mas é a definição de ciberespaço como um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores” e de suas memórias, de Pierre Levy⁸ a que se adotará no presente estudo, por destacar o caráter “fluido” e “virtual” da informação que é a “marca distintiva do ciberespaço”.

Noutro viés, pressuposto para a inserção e participação da pessoa na sociedade da informação é a proteção de seus direitos fundamentais pelo Estado, pois o “ser” informacional⁹, como um novo sujeito de direitos, pode tê-los violados por meio da utilização de novas tecnologias de manifestação e compartilhamento de informações.

⁶ Idem, p.64.

⁷ LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p.92.

⁸ Idem, p.92-93.

⁹ Ibidem, p.57.

Logo, relevante é se perquirir acerca das possibilidades de atuação estatal nesse contexto, bem como em que medida poderá se dar a proteção aos direitos dos indivíduos nele inseridos, no âmbito da proteção à dignidade da pessoa humana. É nesse quadro que se situam as discussões sobre a liberdade de expressão e seus eventuais limites no ciberespaço.

Pode-se afirmar que a liberdade de expressão se funda no respeito à autonomia e à dignidade humana e dá subsídio a outros direitos fundamentais, como privacidade e igualdade. Desse modo, como regra geral, ao se manifestarem, as pessoas devem respeitar os direitos fundamentais dos demais. Portanto, os mesmos fundamentos que justificam a liberdade de expressão também determinam os seus limites¹⁰.

Quando se trata da liberdade de expressão na sociedade da informação, deve-se ter em mente que as novas tecnologias e, dentre elas, a Internet, mudam as condições pelas quais as pessoas se manifestam. Para Balkin¹¹, não se deve focar na questão do que é novo na era digital quando se pensa na liberdade de expressão. Caso se parta do pressuposto de que um desenvolvimento tecnológico é importante para o Direito apenas se ele cria algo novo, e situações análogas puderem ser encontradas no passado, muito provavelmente a conclusão será a de que, uma vez que o desenvolvimento não é novo, nada relevante deve ser modificado, o que não seria adequado.

É importante, portanto, salientar que, na realidade, o que ocorre é que as tecnologias digitais colocam a liberdade de expressão sob uma nova luz, assim como o desenvolvimento da radiodifusão e das telecomunicações fizeram no passado. O que se deve destacar nesse novo panorama, é o aumento das oportunidades de participação cultural e de interação entre os indivíduos, o que amplia consideravelmente as possibilidades para uma cultura verdadeiramente democrática¹².

Ao mesmo tempo, com a produção e distribuição das informações como fonte chave da riqueza, surgem novas disputas que dizem respeito à titularidade do direito de distribuir e acessar as informações. Nesses conflitos, a liberdade de expressão desempenha um papel central, pois são eles que vão definir os contornos legais das manifestações dos indivíduos no ciberespaço, especialmente no que diz respeito às consequências do seu exercício.

Deve-se reconhecer que as mudanças tecnológicas possibilitam que um grande número de

¹⁰ HEYMAN, Steven J. *Free Speech and Human Dignity*. New Haven: Yale University Press, 2008, p.12.

¹¹ BALKIN, Jack M.. *Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society*. *New York University Law Review*. v.79, n.1. Ap. New York, 2004, p.22.

¹² Idem, p.24.

peçoas possa divulgar suas ideias globalmente, como produtores ativos de informação e não apenas receptores ou consumidores¹³. Assim, quaisquer limitações estabelecidas à liberdade de expressão na Internet devem ter em conta a preservação desse espaço, o ciberespaço, que contem a promessa de desenvolvimento de uma cultura verdadeiramente participativa.

1.1 Liberdade de expressão, democracia e igualdade no discurso público

Para o viés com que é tratado o *hate speech* neste estudo, é especialmente relevante a compreensão de eventual conexão entre a liberdade de expressão e a democracia e do papel da igualdade no discurso público, o que será analisado a partir dos ensinamentos Ronald Dworkin, a partir de suas reflexões sobre a teoria democrática¹⁴.

A democracia é comumente definida como “governo exercido pelo povo”. Sobre essa afirmação, Dworkin¹⁵ destaca duas possíveis compreensões. Uma seria a concepção “majoritarista”, onde democracia significa o governo exercido pela maioria das pessoas. Outra concepção de democracia pela qual se pode compreendê-la como governo exercido pelo povo, é a concepção “co-participativa”. Esta concepção enseja a necessidade de igualdade entre os participantes do processo político - enquanto opinião pública. Segundo Dworkin¹⁶, “significa governo de *todo* o povo, agindo em conjunto como parceiros plenos e iguais”, participando da formação e constituição da opinião pública.

Acerca da conexão entre liberdade de expressão e democracia na teoria majoritarista, observa-se a essencialidade da primeira já que tal concepção de democracia demanda a necessidade de se dar, aos cidadãos, a oportunidade de se informar e refletir sobre suas escolhas. Assim, por tal concepção, todos aqueles que desejem influenciar a opinião pública, de qualquer modo, devem ter garantida a possibilidade de fazê-lo.

¹³ BALKIN, Jack M.. The Future of Free Expression in a Digital Age. **Faculty Scholarship Series**. Paper 223. New Haven: Yale Law School Legal Scholarship Repository, 2009, p.13.

¹⁴ DWORKIN, R. M. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p.501-502. Destaca-se que, apesar de tais reflexões terem sido desenvolvidas pelo autor como argumentação em defesa da limitação dos gastos dos candidatos em campanhas eleitorais à luz da Primeira Emenda da Constituição Federal Estadunidense, estas adequam-se à compreensão do tema em estudo no presente artigo.

¹⁵ Idem, p.503.

¹⁶ Ibidem, p.503.

Nesse contexto, alguns¹⁷ argumentam que um discurso público livre e irrestrito é condição *sine qua non* para a legitimidade política numa democracia. Dworkin¹⁸ iria ainda além, ao sugerir que a liberdade de expressar ideias que se configurem como *hate speech* é o preço que se deve pagar para que se aprovelem as leis a que os autores de tal discurso se opõem, como as leis contra a discriminação racial, por exemplo.

Explicando a concepção co-participativa por meio da exposição de três dimensões da democracia, Dworkin¹⁹ ressalta acerca da igualdade de cidadania, que indicou como segunda dimensão, que esta concepção de democracia estaria comprometida quando “alguns grupos de cidadãos não tem oportunidade nenhuma - ou a tem bem reduzida - de defender suas convicções”. Isto porque a concepção co-participativa reconhece a igualdade como essencial à “verdadeira democracia”, já que cada cidadão deverá ser um membro “ativo” e “igual” na “parceria” do autogoverno.

Quando trata da terceira dimensão da democracia, o discurso público, Dworkin²⁰ afirma que “A democracia não pode oferecer uma forma genuína de autogoverno se os cidadãos não puderem falar à comunidade em uma estrutura e em um ambiente que incentive a atenção aos méritos do que dizem.”.

Assim, nesse viés, todos os cidadãos devem ter acesso ao debate público e, mais do que isso, além de poderem defender suas convicções, deve-se oferecer a eles uma estrutura em que a opinião de todos deve ter igual valor ao contribuírem com ela para o discurso público. A seguir, passa-se à exposição da vinculação essencial entre a igualdade no discurso público e a dignidade da pessoa humana como elementos essenciais da democracia em um Estado Democrático de Direito.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E HATE SPEECH

Após a Segunda Guerra Mundial assistiu-se a um fenômeno de mudança de paradigma do próprio Estado Constitucional, sendo uma de suas consequências “a afirmação da supremacia da

¹⁷ Ver, por todos, WEISNTEIN, James. *Extreme Speech, Public Order, and Democracy*. In *Extreme Speech and Democracy*. New York: Oxford University Press, 2009.

¹⁸ *Ibidem*, p.509.

¹⁹ *Idem*, p.512.

²⁰ *Ibidem*, p.512.

Constituição e da valorização da força normativa dos princípios e dos valores” nela estabelecidos. O resultado foi a irradiação de seus efeitos por toda a ordem jurídica²¹.

Motivado pelas mesmas razões históricas (uma repulsa ao Nazismo), surgiu um “consenso ético essencial no mundo ocidental”²² acerca da dignidade humana. Todavia, a concepção de dignidade deriva da convergência de doutrinas de diversas áreas do conhecimento humano construídas há muito no Ocidente. Diante do objeto do presente estudo, não serão expostos os diversos fundamentos históricos e filosóficos para a concepção de dignidade humana, apontando-se que a doutrina majoritária acerca do tema identifica numa matriz Kantiana as bases de sua fundamentação²³.

Destaca-se, em Kant, a autonomia, como qualidade da vontade livre, identificada com a autodeterminação do indivíduo e a dignidade, nela fundada. Nesse passo, a segunda formulação do imperativo categórico Kantiano abrangeria a concepção de cada pessoa como um fim em si mesma e não como meio ou instrumento²⁴. Assim, a dignidade identifica o ser humano como tal.

Acerca da dificuldade de uma compreensão jurídico-constitucional a respeito da dignidade da pessoa humana, Sarlet²⁵ aponta a imprecisão e vagueza de seu conceito. Todavia, destaca a impossibilidade de recusa de manifestação, por parte da jurisdição constitucional, quando provocada a intervir na solução de um conflito que envolva violação à dignidade, o que levou à necessidade, por parte da doutrina e da jurisprudência, do estabelecimento dos seus contornos básicos ao longo do tempo.

Dessa forma, sob pena de ser mero “apelo ético”, o conteúdo da dignidade deve ser fixado “no contexto da situação concreta”. Assim, a dignidade seria, ao mesmo tempo, “limite e

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010, p.13-14.

²² BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p.72.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p.34.

²⁴ KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução e Prefácio: Afonso Bertagnoli. Edições e Publicações Brasil Editora S.A., São Paulo, 1959. Disponível em:
< <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/razaopratica.pdf>>. Acesso em: 15 fev.2015.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. (p.13-43). In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

tarefa dos poderes estatais”, ostentando verdadeira “condição dúplice” que consiste numa “dimensão defensiva e prestacional”²⁶.

Conforme a concepção adotada, portanto, a dignidade não pode ser atribuída por qualquer ordenamento jurídico, já que ela é anterior a qualquer positivação, enquanto qualidade intrínseca do ser humano. Todavia, a sua introdução no ordenamento jurídico de um país, com *status* de norma constitucional, vem carregada da eficácia que lhe é inerente. No Brasil, a Constituição da República de 1988 reconheceu a dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, pela primeira vez positivando-o por meio do artigo 1º., III²⁷.

Analisando a conexão entre dignidade humana e democracia, Häberle²⁸ propõe uma reflexão no sentido de que o fundamento do Estado constitucional seria duplo, sendo: “soberania popular e dignidade humana”. Desse modo, o povo é o conjunto de homens dotados de dignidade própria conectada com seus direitos políticos de participação democrática. Logo, inafastável a possibilidade de participação no processo político da noção de dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, ao tratar do respeito à dignidade, Maurer²⁹ afirma, em Kant, que a exigência de respeito é uma via de mão dupla, na medida em que se revela no direito de respeito à sua própria dignidade e no dever de respeitar a do outro. Assim, destaca a dignidade de todos os homens, que se funda em sua igualdade. Nesse contexto, não se pode visualizar a igualdade divorciada da noção dignidade da pessoa humana.

Assim, o *status* legal e social de uma pessoa compõe um aspecto elementar da sua dignidade, com o que deve se preocupar uma república democrática. Como medida de ordem pública, este *status* deveria ser objeto de proteção quanto à violação por algumas formas de

²⁶ Ibidem, p.18.

²⁷ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 2 jan. 2015.

²⁸ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. (p.89-152). In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

²⁹ MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. (p.61-87) In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

descrédito³⁰. Uma dessas formas seriam precisamente as manifestações de ódio ou intolerância em face de grupos determinados pela sua origem étnica, gênero, religião, etc, por meio do *hate speech*. As vítimas do discurso do ódio, portanto, por terem seu *status* social violado, teriam pouca ou nenhuma voz no discurso público, não podendo dele participar em igualdade de condições com os demais.

As normas que vedam tal discurso seriam, portanto, estabelecidas para vindicar a ordem pública, esvaziando a possibilidade de violência, e também para proteger de violações uma noção, compartilhada entre todos, dos elementos mais básicos do *status*, dignidade e reputação de uma pessoa enquanto cidadão ou membro de uma sociedade, em especial, de ataques direcionados às características de um grupo social em particular.

Nesse aspecto, a dignidade não seria somente uma concepção filosófica kantiana do valor imensurável dos seres humanos considerados como agentes morais, mas também uma questão do *status* de alguém enquanto membro de uma sociedade, que valida a sua posição legal de igualdade com os demais e gera uma demanda por reconhecimento e tratamento de acordo com esse *status*. A ideia de dignidade a partir do reconhecimento social, assim, é compatível com a noção de dimensões da dignidade da pessoa humana, sendo que essa análise se dá a partir de sua vinculação à complexidade das manifestações da personalidade humana.

Nesse passo, oportunas as lições de Sarlet³¹, para quem uma noção ontológico-biológica, partindo de uma premissa kantiana, deve ser complementada por uma dimensão comunicativa (ou social) e relacional, como o reconhecimento pelo outro, visualizando as pessoas como iguais em dignidade e direitos no contexto de uma determinada comunidade onde convivem.

No contexto do novo paradigma informacional que rege, em especial, a sociedade pós-industrial ocidental, pode-se afirmar, portanto, que o ciberespaço representa um desafio para a tutela da dignidade da pessoa humana no que tange ao livre desenvolvimento da sua personalidade, por meio da proteção a seus direitos fundamentais. Isto porque, no atual estágio de transformação da sociedade, não somente o poder público pode atuar na vida pessoal do indivíduo, como também os próprios particulares surgem como potenciais ameaças.

2.1 O *hate speech* no ciberespaço: o caso Mayara Petruso

³⁰ WALDRON, Jeremy. Dignity and Defamation: The Visibility of Hate. 2009 Oliver Wendell Lectures. Harvard Law Review. Harvard. v.123, n.7, Mai. 2010. p.1597-1559.

³¹ Ibidem, p.14-32.

As manifestações de ódio perpetradas no ciberespaço, por meio de suas características peculiares de disseminação das informações, atingem grande extensão e amplitude quanto a seus efeitos. A exclusão de fronteiras temporais e espaciais possibilitada pela Internet, permitindo o acesso aos dados inseridos na rede a qualquer pessoa que esteja conectada, além de sua característica de espaço cultural interativo, onde as informações podem ser apropriadas e republicadas inúmeras vezes, em curtíssimo espaço de tempo, amplia sobremaneira o “poder” do *hate speech*, em especial quanto à possibilidade de violação à dignidade de um número exponencialmente maior de vítimas, comparada até mesmo à mídia de radiodifusão e televisiva.

O primeiro *leading case* brasileiro de discurso do ódio proferido por meio da Internet foi o caso Mayara Petruso. Mayara, estudante de Direito, após a vitória de Dilma Rousseff sobre José Serra nas eleições presidenciais, publicou, em 31 de outubro de 2010, em sua página na rede social Twitter, mensagem que foi considerada, segundo a sentença condenatória proferida pela juíza da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo³², “de incitação à discriminação ou ao preconceito de procedência nacional”, o que se adequa ao tipo penal descrito no artigo 20, parágrafo 2º., da Lei n.7.716/89. A referida publicação tinha o seguinte conteúdo: “Nordestista (sic) não é gente. Faça um favor a Sp: mate um nordestino afogado!”³³.

A conduta de Mayara enquadra-se no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar discurso do ódio ou *hate speech*, em Direito Comparado, por representar em manifestações de descrédito em face de um determinado grupo de pessoas, no caso, identificadas por sua região de origem. Cuida-se de atuação discriminatória, pejorativa e que incita à violência quanto ao referido grupo. Conforme o exposto, atenta quanto à dimensão social da dignidade de suas vítimas, sendo legítima a vedação legal correspondente.

³² Processo n.0012786-89.2010.403.61.81. O processo tramitou em segredo de justiça. Interposto Recurso em Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, o processo encontra-se concluso com o Relator Ministro Gurgel de Faria para julgamento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 0026402-79.2012.4.03.0000**. Mayara Penteado Petruso e Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa>>. Acesso em 15 mar. 2015.

³³ SÃO PAULO. 9ª. Vara Federal Criminal. **Sentença condenatória**. Processo n.0012786-89.2010.403.61.81. Ministério Público Federal e Mayara Penteado Petruso. Juíza Monica Aparecida Bonavina Camargo. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2012/120516preconceitomayara.pdf>. Acesso em 15 mar.2015.

Por ter sido realizada no ambiente do ciberespaço, a repercussão da manifestação de Mayara ecoou não somente dentro das fronteiras nacionais, sendo noticiada, inclusive, além do ambiente da internet, pois a imprensa deu grande notoriedade ao caso, mas também fora do Brasil, conforme publicação do jornal inglês *The Telegraph*³⁴ e do *Huffingtonpost*³⁵. O caso Mayara Petruso é, dessa forma, um exemplo de como o *hate speech* no âmbito da rede mundial de computadores pode tomar dimensão global, ainda que esta não seja a intenção do emissor da mensagem, o que revela o seu grande potencial lesivo.

CONCLUSÃO

No âmbito da noção de Sociedade da Informação e na esteira dos recentes eventos de violência, ocorridos na Europa neste início de 2015, o presente trabalho propôs-se a estudar o *hate speech* enquanto limitação à liberdade de expressão. Tendo como uma de suas características primordiais o desenvolvimento de tecnologias que permitem a difusão e compartilhamento de informações em nível global, com a exclusão de fronteiras físicas e temporais entre as pessoas, a rede mundial de computadores surge como uma das formas mais importantes de comunicação e difusão de dados e ideias na atualidade.

A quase que imediata disseminação de ideias pela Internet traz um novo panorama participativo e interativo entre os indivíduos conectados, onde quer que estejam fisicamente, de modo que não se pode negar o aumento das oportunidades de participação cultural e de interação entre eles, o que amplia consideravelmente as possibilidades para uma cultura verdadeiramente democrática. Nesse viés, a liberdade de expressão cumpre um papel central.

Por outro lado, a ampliação da interação entre os indivíduos num espaço que desconhece fronteiras territoriais traz em si um verdadeiro potencial lesivo de direitos fundamentais, em especial à dignidade da pessoa humana. A análise do *leading case* Mayara Petruso demonstrou a rapidez com que se alastram as manifestações no ciberespaço, independentemente da vontade

³⁴ YAPP, Robin. Brazilian law student faces jail for 'racist' Twitter election outburst. **The Telegraph**. Nov. 2010. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/southamerica/brazil/8111046/Brazilian-law-student-faces-jail-for-racist-Twitter-election-outburst.html>>. Acesso em 15 mar.2015.

³⁵ YAPP, Robin. Abr. 2010. Brazilian law student faces jail for 'racist' Twitter election outburst. **The World Post**. Nov. 2010. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/2010/11/04/mayara-petruso-brazilian-_n_779162.html>. Acesso em 15 mar.2015.

do emissor da mensagem. Nesse contexto, o presente estudo propôs-se a analisar o papel da liberdade de expressão no ciberespaço, sua conexão com a democracia e com a exigência de igualdade no discurso público, num Estado Democrático de Direito que tem como vetor axiológico a dignidade da pessoa humana, investigando as possibilidades do estabelecimento de limitações estatais a este direito, correspondentes à vedação ao *hate speech* ou discurso do ódio.

O *hate speech*, como manifestação do pensamento que corresponde a desprezo ou intolerância em face de grupos determinados por características que os identifiquem, como origem étnica, religião, gênero, e outras, resulta em violação à dimensão social da dignidade da pessoa humana, impedindo que as suas vítimas participem do debate público em igualdade de condições com os demais.

Tal situação acaba por macular a concepção de democracia que exija, além da noção de governo da maioria, a participação no processo político de todos os cidadãos em igualdade de condições, o que é indissociável da garantia de respeito à dignidade da pessoa humana, conforme se argumentou. A estrutura ideal para possibilitar a todos a oportunidade de se informarem e deliberarem sobre suas opções, em igualdade de condições no discurso público, será aquela em que o Estado venha a agir positivamente no sentido de garantir o respeito à dignidade dos seus cidadãos, o que legitima a vedação ao *hate speech* pelo Estado em todas as esferas onde as pessoas possam se manifestar.

Todavia, as tarefas designadas aos juízes em matéria de direitos fundamentais, como o são liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, serão, com frequência, delicadas e desafiadoras, envolvendo a necessidade de se balancear diferentes bens e valores. Assim, não obstante um Estado Democrático de Direito que tenha como vetor axiológico a dignidade da pessoa humana como o Brasil não se coadune com a noção de direitos absolutos, é importante destacar que quaisquer limitações às manifestações das pessoas no ambiente digital devem levar em conta a garantia da liberdade de expressão no ciberespaço, o que viabiliza a sua preservação enquanto espaço participativo e interativo de produção cultural.

REFERÊNCIAS

- BALKIN, Jack M.. The Future of Free Expression in a Digital Age. **Faculty Scholarship Series**. Paper 223. New Haven: Yale Law School Legal Scholarship Repository, 2009.
- BALKIN, Jack M.. Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society. **New York University Law Review**. V.79, n.1. Ap. New York, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 jan. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 0026402-79.2012.4.03.0000**. Mayara Penteado Petruso e Ministério Público Federal . Relator: Ministro Gurgel de Faria. Disponível em:< <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa>>. Acesso em 15 mar.2015.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1
- DWORKIN, R. M. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. (p.89-152). In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.
- HEYMAN, Steven J. **Free Speech and Human Dignity**. New Haven:Yale University Press, 2008.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução e Prefácio: Afonso Bertagnoli. Edições e Publicações Brasil Editora S.A., São Paulo, 1959. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/razaopratica.pdf>>. Acesso em: 15 fev.2015.
- LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. (p.61-87) In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Internet y los derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos**. Nueva Época. Madrid, 2011. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/view/38107/36859>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

SÃO PAULO. 9ª. Vara Federal Criminal. **Sentença condenatória**. Processo n.0012786-89.2010.403.61.81. Ministério Público Federal e Mayara Penteado Petruso. Juíza Monica Aparecida Bonavina Camargo. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoaes/2012/120516preconceito_omayara.pdf>. Acesso em 15 mar.2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. (p.13-43). In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

WALDRON, Jeremy. Dignity and Defamation: The Visibility of Hate. 2009 Oliver Wendell Lectures. **Harvard Law Review**. Harvard. v.123, n.7, Mai. 2010. p.1597-1559

WEISNTEIN, James. Extreme Speech, Public Order, and Democracy. In **Extreme Speech and Democracy**. New York: Oxford University Press, 2009.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

YAPP, Robin. Brazilian law student faces jail for 'racist' Twitter election outburst. **The Telegraph**. Nov. 2010. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/southamerica/brazil/8111046/Brazilian-law-student-faces-jail-for-racist-Twitter-election-outburst.html>>. Acesso em 15 mar.2015.

YAPP, Robin. Abr. 2010. Brazilian law student faces jail for 'racist' Twitter election outburst. **The World Post**. Nov. 2010. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/2010/11/04/mayara-petruso-brazilian-_n_779162.html>. Acesso em 15 mar.2015.

Recebido em: 09-09-2015 / Aprovado em: 24-12-2015